

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2003

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ALBERTO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Jorge Alberto, visa a alterar a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para definir o conceito de investimentos em habitação popular com recursos desse Fundo e estabelecer, entre as competências do seu Conselho Curador, a fixação de diretrizes e critérios técnicos para as aplicações de recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

O Projeto propõe, ainda, o acréscimo de art. 30-A à Lei nº 8.036, de 1990, a fim de estabelecer que a aplicação dos recursos do FGTS que contrarie essa Lei seja tipificada como improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito.

Contém, ainda, o Projeto proposta de alteração do art. 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro), cuja redação, em vigor, tipifica o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. De acordo com

a redação proposta, seria introduzido nesse dispositivo do Código Penal novo conceito de verbas ou rendas controladas pelo Poder Público e aumentadas as penas aplicáveis aos infratores, da atual detenção de um a três meses, para reclusão de dois a cinco anos.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição em apreço destaca a necessidade de definir, na Lei que trata do FGTS, o conceito de investimento em habitação popular, e de “evitar o emprego dos recursos do fundo em finalidades diversas da concebida pelo Legislador”.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que o aprovou por unanimidade, com uma Emenda modificativa, da redação dada, pelo art. 2º do Projeto, ao novo parágrafo inserido no art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990. Essa Emenda visa a atribuir ao Conselho Curador do FGTS a deliberação sobre a faixa da população a ser beneficiada pelos investimentos em habitação popular, a qual, de acordo com a redação original da proposição, seria fixada no próprio texto da Lei.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.

II - VOTO

Examinado o mérito do PL nº 1.046, de 2003, sob o enfoque das atribuições regimentais desta Comissão, entendemos estarem presentes os requisitos de conveniência e oportunidade que permitem recomendar sua aprovação, ressalvados os dispositivos atinentes a matéria penal, que se incluem no campo temático da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso III, alínea e, do Regimento Interno desta Casa.

De fato, a definição legal do conceito de habitação popular, para efeito da aplicação dos recursos do FGTS, conforme proposto, bem como a melhor explicitação das atribuições do seu Conselho Curador, no que diz respeito à observância dos critérios de aplicação dos recursos do Fundo, deverão ensejar significativo aprimoramento das suas condições de funcionamento.

Nesse mesmo sentido, parece-nos recomendável a aprovação da Emenda Modificativa adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que retira do texto do Projeto a fixação da faixa de população a ser beneficiada por investimentos em habitação popular com recursos do FGTS, atribuindo essa competência ao Conselho Curador do Fundo e, dessa forma, garantindo a necessária flexibilidade à definição do teto de renda mensal das famílias a serem beneficiadas com essas ações públicas.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), bem assim quanto à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Do exame do Projeto em apreço conclui-se que este não tem repercussão direta sobre a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por não implicar elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas, tendo em vista que se propõe tão-somente a alteração de normas de aplicação de recursos em empreendimentos financiados com recursos do FGTS, o qual, embora tutelado pelo Poder Público, não se acha na esfera dos Orçamentos da União.

Com relação à LDO, tampouco constatamos a existência de qualquer incompatibilidade orçamentária e financeira na proposição em análise, sobretudo pelo fato de que esta não trata da estruturação dos orçamentos públicos, da fixação de metas prioritárias ou de alocações específicas de recursos nos orçamentos da União.

De igual modo, não foram constatados problemas de

compatibilidade do PL em apreço com o Plano Plurianual em vigor, tendo em vista que seus dispositivos não conflitam com a estrutura de programas e ações, limitando-se a instituir normas a serem observadas no contexto das alocações de recursos do FGTS e das competências legais do respectivo Conselho Curador.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003 e da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator